

DECRETO Nº 02/2007, de 30 de janeiro de 2007

Fixa normas e procedimentos operacionais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei nº 430/2004, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº430/2004, DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente que compreendem:

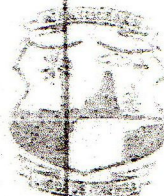
I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

II - projetos de pesquisas, de estudos e de desenvolvimento de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pelo CMDCA;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para crianças e adolescentes que dele necessitam.

**CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I**



DO ORGÃO ADMINISTRADOR

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Executiva, a quem compete:

I - submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação do Fundo, em consonância com a política Municipal formulada e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ordenar as despesas do Fundo e acompanhar a sua execução orçamentária e financeira;

III - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria de Finanças e à Câmara as demonstrações mencionadas no inciso anterior até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 3º. Os serviços administrativos do Fundo serão executados pelo Chefe da Secretaria Executiva, nomeado pelo Prefeito Municipal, após identificação do Conselho Municipal, conforme determinação do art. 4º da Lei nº388/2001.

Art. 4º. O funcionário indicado para os serviços administrativos do Fundo terá as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo a serem encaminhadas aos órgãos competentes;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

IV - providenciar, junto aos setores competentes da Secretaria de Finanças, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira do Fundo;

V- apresentar ao Presidente do COMDICA a avaliação da situação econômico - financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;



VI – manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais e preparar relatórios de acompanhamento e avaliação.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. O Fundo será constituído das receitas previstas no artigo 5º da lei municipal nº430, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 6º. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos e movimentados em conta corrente bancária específica, aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de natureza financeira será efetuada pela unidade competente da Prefeitura.

Art. 7º. Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal em rubrica própria e alocados em dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais ou especiais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

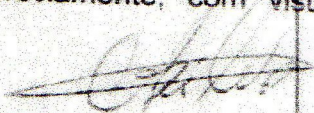
Art. 8º. O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas formulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, a ser submetida ao Conselho, será respeitada a política de aplicação de recursos formulada pelo Conselho.

Parágrafo Único – A política de aplicação dos recursos envolve as prioridades traçadas pelo Conselho previamente, com vistas às



necessidades do Município sobre a questão da criança e do adolescente, resguardados os objetivos do Fundo.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá articular com a sociedade civil organizada para formular a política de aplicação dos recursos do Fundo e definir as prioridades que constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11. O Orçamento do Fundo poderá ser alterado no decorrer do exercício, no tocante aos projetos e atividades previstos, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Na alteração do Orçamento deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução. E deverão constar no Orçamento anual do município com base no plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

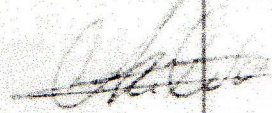
Art. 13. As despesas do Fundo se constituirão de:

I – de recurso destinado às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as Não-Governamentais que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamentos sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – De acompanhamento sócio-educativo;

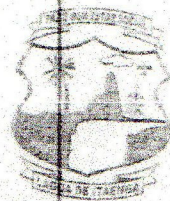
III – De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Art. 14. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos aos programas e projetos das entidades governamentais e não





PREFEITURA MUNICIPAL
A DETERMINAÇÃO CONTINUA



governamentais, serão levados em consideração os seguintes critérios, respeitado o artigo 1º e observada a legislação pertinente:

- I – a relação custo/ benefícios dos mesmos;
- II- qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- III- espaço físico disponível para o atendimento;
- IV- análise prévia da situação local;
- V- as condições técnicas, materiais e humanas, para levar avante o programa;
- VI- avaliação prévia da capacidade de atuação e de auto suficiência para manutenção do programa;
- VII- as prioridades traçadas na política de aplicação dos recursos.

Parágrafo Único – O Conselho regulamentará a concessão, utilização e prestação de contas das transferências de que trata o “caput” deste artigo, em consonância com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

SUBSEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 15. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas no artigo 5º da Lei Municipal nº 430/2004.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os bens móveis e imóveis doados e/ou adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sendo de uso exclusivo dos programas do Fundo.

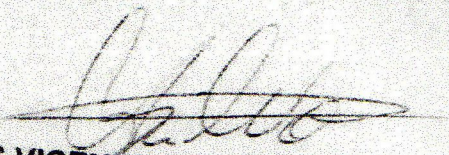
Parágrafo Único – O produto resultante da alienação de móveis e imóveis referidos no “caput” deste artigo comporá a receita do Fundo.

Art. 17. O superávit financeiro do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 18 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de deliberação normativa..

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa de Itaenga, em 30 de janeiro de 2007.



CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
Prefeito